

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1647102 - PR (2017/0002194-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AGRAVANTE : COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

ADVOGADOS : ANACLETO GIRALDELI FILHO - PR015502

JOSÉ MARCOS CARRASCO - PR016909

AGRAVADO : JOSE APARECIDO BISCA

ADVOGADO : MARIA HELOÍSA BISCA - PR055538

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DEMISSÃO DE COOPERADO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. SÚMULA 284/STF. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO ESTATUTO DA COOPERATIVA. SÚMULAS 05 E 07/STJ.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.102 - PR (2017/0002194-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS : ANACLETO GIRALDELI FILHO - PR015502
JOSÉ MARCOS CARRASCO - PR016909
AGRAVADO : JOSE APARECIDO BISCA
ADVOGADO : MARIA HELOÍSA BISCA - PR055538

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *agravo interno* interposto por COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL contra decisão que negou provimento ao seu recurso especial, ementado nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DEMISSÃO DE COOPERADO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. SÚMULA 284/STF. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO ESTATUTO DA COOPERATIVA. SÚMULAS 05 E 07/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

Em suas razões, a parte agravante reiterou as mesmas alegações apresentadas em seu recurso especial, destacando a inaplicabilidade das Súmulas 284 do STF e 05 e 07/STJ. Postulou a reconsideração ou o encaminhamento das suas insurgências recursais para apreciação do colegiado.

Presente impugnação.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.102 - PR (2017/0002194-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS : ANACLETO GIRALDELI FILHO - PR015502
JOSÉ MARCOS CARRASCO - PR016909
AGRAVADO : JOSE APARECIDO BISCA
ADVOGADO : MARIA HELOÍSA BISCA - PR055538

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DEMISSÃO DE COOPERADO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. SÚMULA 284/STF. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO ESTATUTO DA COOPERATIVA. SÚMULAS 05 E 07/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas. Não merece provimento o presente agravo interno.

A parte agravante insiste na tese da impossibilidade de restituição do capital social integralizado enquanto não liquidado o passivo da cooperativa demandada.

Todavia, a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem para que se reconhecesse a obrigação *imediata* e *integral*, se deu com base na interpretação do estatuto da criação da Cooperativa ré.

Com isso, apresentam-se insuperáveis os óbices das Súmulas 05 e 07/STJ.

O Tribunal de origem, dando parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora e negando provimento ao recurso de apelação da parte ré, reformou em parte a sentença para, mantendo a condenação da ré na restituição da quantia de R\$ 7.842,23, referente as cotas sociais integralizadas do cooperado, determinar a sua restituição na forma *integral* e *imediata*.

Com efeito, o indigitado artigo 1.095 do Código Civil, ao retratar a responsabilidade do cooperativado pelos atos da cooperativa de forma ilimitada, não infirma a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem no sentido da obrigação da cooperativa lhe restituir os valores referentes as suas cotas sociais, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

Conforme anotado, o Tribunal de origem reconheceu a obrigação de devolução na forma *imediata* e *integral* dos valores devidos com base na interpretação do artigo 12 do Estatuto de criação da Cooperativa demandada, *verbis*:

"Desta forma, não se vislumbra nenhuma vedação estatutária à restituição de forma imediata da quota parte do cooperado

integralizada, acrescido de juros e correção monetária. Pelo contrário, o dispositivo supracitado afirma que o prazo para restituição não poderá exceder o da integralização do capital.

Ademais, a despeito da fundamentação do magistrado sentenciante, o qual condenou à requerida à restituição de forma parcelada, por mais que a cooperativa enfrente dificuldade financeira, conforme demonstrado, a devolução imediata é um direito do associado, não podendo ser obstaculizado por fatores que fogem do âmbito do cooperado."

Assim, para afastar a conclusão chegada pelo Tribunal *a quo*, seria necessária a revisão da interpretação dada à cláusula contratual, art. 12 do Estatuto, bem como do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos das Súmulas 05 e 07/STJ.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.647.102 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0002194-9

Número de Origem:
1317684402 1317684401 00009037020148160148

Sessão Virtual de 04/06/2019 a 10/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

ADVOGADOS : ANACLETO GIRALDELI FILHO - PR015502
JOSÉ MARCOS CARRASCO - PR016909

RECORRIDO : JOSE APARECIDO BISCA

ADVOGADO : MARIA HELOÍSA BISCA - PR055538

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - COOPERATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

ADVOGADOS : ANACLETO GIRALDELI FILHO - PR015502
JOSÉ MARCOS CARRASCO - PR016909

AGRAVADO : JOSE APARECIDO BISCA

ADVOGADO : MARIA HELOÍSA BISCA - PR055538

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de Junho de 2019